



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.007829/2007-27  
**Recurso n°** 884.940 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.960 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** ANDRE VARGAS MATOS DA CUNHA E LEIRADELLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Somente são dedutíveis as despesas pleiteadas com observância da legislação de regência e que estejam devidamente comprovadas nos autos, por intermédio de documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.088,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de deduções pleiteadas a título de Previdência Privada (R\$203,63), despesas com instrução (R\$456,76), despesas médicas (R\$29.810,00). Destacou a autoridade lançadora que não foram apresentados os comprovantes de despesas com Contribuição à Previdência Privada, com instrução e referentes à Clínica Infantil Alcir Visela Chacar Ltda. (R\$610,00). Quanto aos recibos de despesas médicas apresentados (Evelyn Lameyer Duval, R\$5.000,00, Carlos alberto Bargas Rega, R\$15.000,00 e Karina Turbai Rangel Marques, R\$9.200,00) registrou que sequer preechiam as formalidades previstas no inc. III, art. 80, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 33 e 34):

*Que apresentou à fiscalização os documentos comprobatórios das deduções, exceto os da contribuição à previdência privada, da despesa médica da clinica infantil e de instrução de escola de idiomas.*

*Mesmo assim, a fiscalização não considerou os documentos apresentados e lavrou a presente Notificação de Lançamento.*

*Em sede de impugnação, apresenta as cópias autenticadas dos comprovantes de despesas médicas para avaliação.*

*Ante todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, recalculando-se o crédito fiscal reclamado.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 32 a 35, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento. Entre outras considerações, registrou:

*Em relação aos recibos apresentados de fls. 06-14, emitidos pelos profissionais de saúde Carlos Alberto Bargas Rega, Karina Turbai Rangel Marques e Evelyn Lameyer Duval, verifica-se que os mesmos não atendem os requisitos exigidos na legislação sobredita, uma vez que não especificam o beneficiário*

*e os serviços prestados, bem como o endereço do prestador dos serviços.*

*A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2010 (fls. 38), o contribuinte apresentou, em 13/07/2010, o Recurso de fls. 39, argumentando, em síntese, que suas despesas médicas não foram aceitas porque os recibos apresentados continham falhas, tais como ausência do CPF e endereço dos prestadores dos serviços, entre outras. De qualquer forma, providenciou novas cópias dos referidos documentos, sanando as falhas anteriormente apontadas.

O recurso está acompanhado das cópias de documentos médicos de fls. 40 a 47.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 49, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio restringe-se a glosas de despesas médicas.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por fim, a dedução em questão não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º, IV).

Não obstante o interessado afirme que os documentos que instruem o recurso voluntário teriam sanado as falhas formais apontadas no acórdão recorrido, o certo é que examinando os recibos de fls. 40 a 47 verifico que o beneficiário dos serviços, ou seja, o paciente atendido, continua sem identificação, eis que só há a menção ao responsável pelos pagamentos.

Como exposto pelas autoridades julgadoras de primeira instância:

*A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende